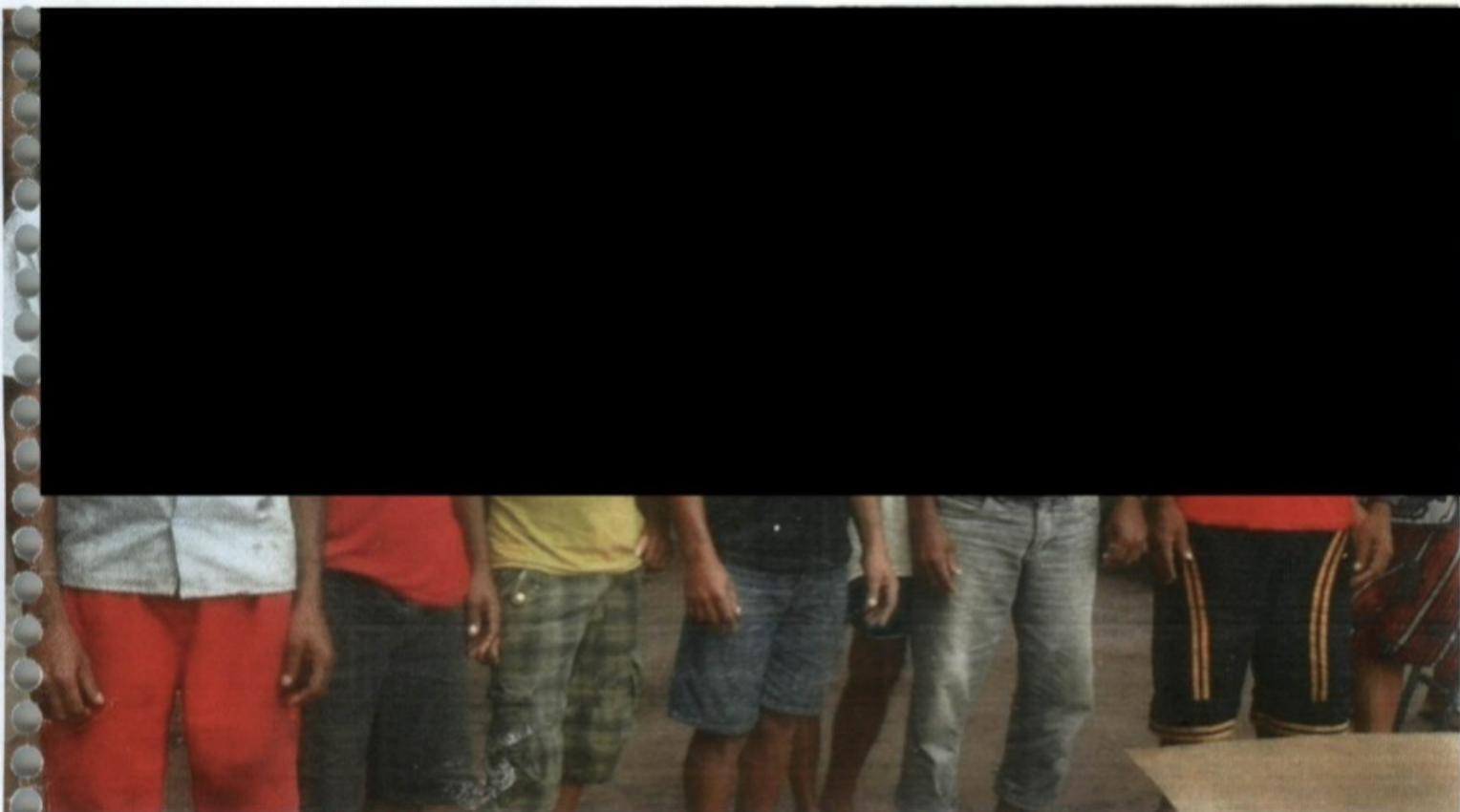




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -

(Fazenda [REDACTED]-Manoel Emídio-PI)

Período da ação fiscal: 29/01 a 05/02/2013

Atividade: Produção de carvão vegetal

Auditores-fiscais do Trabalho:

VR. 0412053

"Dar trabalho, e em condições decentes, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade".

Luís Alberto David Araújo

Fevereiro/2013

- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|----------------------------------------------------------------|---------------|
| Empregados alcançados | 26 |
| Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Resgatados – total | 26 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 01 |
| Trabalhadores Estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros Resgatados | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 26 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 39.328,64 |
| Valor líquido das rescisões | R\$ 32.798,34 |
| Valor Dano Moral Individual | 00 |
| Nº de Autos de Infração lavrados | 08 |
| Termos de Apreensão de Documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 06 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

-SUMÁRIO-

RELATÓRIO

| | |
|---------------------------------------|----|
| Da ação fiscal..... | 03 |
| Da qualificação da equipe..... | 03 |
| Da qualificação dos responsáveis..... | 03 |
| Da situação constatada..... | 04 |
| Das providências adotadas..... | 12 |
| Das considerações gerais..... | 22 |
| Conclusão..... | 27 |

ANEXO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Termo de depoimento dos trabalhadores..... | 28 |
| Contrato de parceria..... | 32 |
| CNPJ da empresa..... | 36 |
| Termo de depoimento do “empreiteiro” | 37 |
| Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e recibos de pagamento referentes aos gastos com o retorno aos locais de origem..... | 38 |
| Guias de seguro-desemprego..... | 90 |
| Ofício da Procuradoria do Trabalho..... | 130 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 29/01/2013 a 05/02/2013, na Fazenda [REDACTED] localizada na zona rural do município de Manoel Emídio-PI, com a finalidade de apurar denúncia oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região(fls. 130 e 131).

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a - [REDACTED]

2.1.b - [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Razão social: Agroflorestal MR LTDA

Nome de fantasia: Fazenda [REDACTED]

CNPJ: 14.943.201/0001-37

Endereço: Zona rural de Manoel Emídio-PI

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Coordenadas Geográficas da Entrada da Fazenda: na BR 135, 05 km após o município Manoel Emídio em direção a Bertolínia-PI, entra à esquerda (ponto S 7°57'56" /W 043°51'15"); segue por 7Km em estrada de chão até à Fazenda, cujo ponto é S 7°57'13" /W 43°43'14".

Atividade econômica: produção de carvão vegetal CNAE: 0220-69/02

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]



Nome: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED], mencionado na denúncia do MPT, e um dos recrutadores dos trabalhadores, encontrava-se no local e era, na ocasião, o responsável pela preparação das refeições. Entretanto, não foi possível qualificá-lo, por falta de documentos, e conhecimento correto acerca de seu endereço. Vale ressaltar que se trata de uma pessoa humilde, que jamais teria condições financeiras de contratar regularmente mão-de-obra.

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos dia 29/01/2013 na Fazenda Cadore, estabelecida na zona rural de Manoel Emídio-PI, município localizado a mais ou menos 450Km de Teresina, foram encontrados pelos signatários, em situação considerada degradante, vinte e seis trabalhadores rurais, responsáveis pela produção de carvão vegetal.

Com efeito, estes trabalhadores foram encontrados sem qualquer registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da CLT), sem CTPS anotadas(art. 29, *caput*, da CLT) e alojados precariamente em edificações que não ofereciam qualquer condição de conforto, uma vez que não eram dotadas de armários, destinados à guarda de roupas e de objetos pessoais(item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31), e não possuíam beliches e compartimentos suficientes para abrigá-los. Em virtude disto, muitos eram obrigados a dormir em colchões sujos dispostos no chão, vários deles do lado de fora do alojamento(alpendre), que era desprovido de proteções laterais(fotos seguintes), sujeitos a toda sorte de riscos ambientais, inclusive dois deles, segundo os trabalhadores, haviam sido picados por escorpião.



Foto 01-Uma das baterias de fornos mantidas pela empresa.



Foto 02-Colchões onde os trabalhadores dormiam.



Foto 03-Colchões dispostos do lado de fora do alojamento



Foto 04





Foto 05

Dos vinte e seis trabalhadores encontrados, quatro estavam visivelmente debilitados e tossiam muito. Diante disto, o gerente da empresa, Sr. [REDACTED], foi notificado pelos signatários a proceder à assistência necessária. Tal exigência foi prontamente acatada, com a condução deles até o hospital do município, onde foram consultados e medicados.

As instalações sanitárias existentes no local não funcionavam, obrigando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas na mata ao redor do local onde estavam alojados, sem qualquer padrão de higiene e de resguardo necessários. Desrespeitando os itens da NR 31 seguintes:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

a) *instalações sanitárias;*

.....

31.23.3.1 *As instalações sanitárias devem ser constituídas de:*

a) *lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;*

b) *vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;*

c) *mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;*

d) *chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.*





Foto 06-Instalação sanitária desativada.



Foto 07

Tal situação foi descrita pelos próprios trabalhadores, nos seguintes termos(fls. 28 a 31): “(...)que no local não tem instalações sanitárias em funcionamento, sendo obrigados a usarem o mato para as necessidades(...).”

A água utilizada no asseio corporal era retirada pelos trabalhadores, através de baldes, de um barranco próximo, formado pelo acúmulo de água da chuva, e levada até um alojamento abandonado, onde era utilizada no banho(fotos 08, 09 e10 seguintes).

A empresa também, além de não submeter empregados a exame médico admissional antes do início das atividades, não mantinha materiais destinados à prestação de primeiros socorros, e sob os cuidados de pessoa treinada para este fim, conforme exigem os itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7, da NR 31.





Foto 08



Foto 09-Edificação abandonada na qual os trabalhadores tomavam banho.



Foto 10-Trabalhador tomando banho de modo improvisado com a água suja do barranco.



Durante a ação fiscal os trabalhadores também reclamaram muito da constante falta de água no local, pois o abastecimento era muito precário. Com efeito, como não havia fonte no local, a água era transportada de um poço artesiano, localizado a mais ou menos 7Km do local, em um veículo da empresa através de três tambores, que realmente não supriam a necessidade dos trabalhadores, principalmente pelo fato deste abastecimento não ser realizado diariamente. Tal procedimento desrespeita o seguinte item da NR 31:

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

A situação tornava-se ainda mais grave pelo fato de um dos reservatórios utilizados no transporte da água constar a advertência clara de não-reutilização da embalagem, tornando-a impotável(fotos seguintes).



Foto 11-Veículo utilizado no transporte de água para os trabalhadores.



Foto 12-Tambores utilizados no transporte da água, com um deles constando a advertência de não reutilizar a embalagem.





Foto 13-Detalhe da advertência.

A grande maioria dos trabalhadores encontrados pelos signatários, na situação degradante descrita, havia sido recrutada do município de Palmas do Monte Alto-BA, distante, mais ou menos, 1150Km de Manoel Emídio, pelo Sr. [REDACTED], com a ajuda do Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] para trabalharem na Fazenda [REDACTED] através da assinatura de um contrato de parceria com um dos sócios da empresa, Sr. [REDACTED] (fls. 32 a 35).

Pelo que foi apurado, os trabalhadores chegaram à Fazenda dia 11/01/2013, e laboraram até o dia 14/01/2013. Entretanto, após uma discussão entre os "parceiros" que envolvia o fornecimento de combustível, a empresa decidiu suspender as atividades, entretanto, sem tomar qualquer providência com relação aos trabalhadores contratados, que continuaram no local sofrendo diariamente com as adversidades a eles impostas.

Na verdade, o contrato de parceria firmado não passava de uma terceirização ilegal da atividade-fim da empresa. Com efeito, o objeto do contrato, conforme demonstram as fls. 32 a 35, é a retirada de material lenhoso da propriedade e a produção de carvão vegetal, que se configura justamente na atividade econômica principal da empresa(CNAE 0220/90-2), ou seja, em seu objeto social(fl. 36). Tal prática tem o condão de estabelecer o vínculo empregatício diretamente com a Fazenda [REDACTED], verdadeira empregadora, nos termos do inciso I, da Súmula 331, do Colendo TST, *in verbis*:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

Neste diapasão vale citar também algumas decisões do nosso Egrégio TRT:



TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE FIM – IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conceber que o empregador, para a realização de suas atividades-fim, utilize da contratação de trabalhadores por empresa interpresa, aplicando-se, na espécie, o entendimento consubstanciado no item I do Enunciado 331 do TST, segundo o qual, "a contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário".(TRT 22ª Região, RO - 00261-2004-001-22-00-8, Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, decisão: 04 10 2005)

TRABALHISTA. PROCESSUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO.
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Restou configurada a ilicitude da terceirização, porque destinada à atividade fim da empresa, numa tentativa de desfigurar a relação empregatícia. Recurso ordinário do reclamante não conhecido. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. (TRT 22ª Região, Juiz Wellington Jim Boavista, RO - 00645-2004-001-22-00-0, DECISÃO: 20 09 2005)

Como se não bastasse, a pessoa contratada pela empresa não detinha suporte financeiro algum para arcar com as obrigações trabalhistas. Como ele próprio descreve em seu depoimento(fl. 37): "...que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para prestar serviços para empresa Agroflorestal MR LTDA(Fazenda [REDACTED], do qual é sócio; que, pelo contrato, ele seria responsável pela retirada do material lenhoso, produção do carvão vegetal e carregamento dos caminhões; que não possui empresa constituída em seu nome; que foi convencido pelo Sr. [REDACTED] a assinar este contrato diante das promessas de que a carvoaria teria toda a estrutura para receber os trabalhadores, como alojamentos, instalações sanitárias e local para preparo e tomada de refeições; ...)que se considera uma pessoa pobre que não tem condições de contratar trabalhadores na forma da Lei;(...)

Na verdade, quem deu suporte financeiro ao "empreiteiro" para recrutar os trabalhadores e iniciar a atividade foi seu ex-patrão, Sr. [REDACTED] que inclusive assinou como avalista no contrato de parceria firmado. Tal situação foi descrita pelo próprio contratado, nos seguintes termos(fl. 37): "... que, antes disto, ele trabalhava como encarregado da Fazenda Canaã, zona rural de Júlio Borges-PI; que o seu ex-patrão [REDACTED], proprietário da Fazenda [REDACTED] que seu ex-patrão lhe adiantou R\$ 20.000,00 para que ele pudesse iniciar a atividade; que ele também lhe forneceu algumas máquinas, mediante a promessa de pagamento de 5% do valor que ele iria receber da carvoaria(...)".

Tais fatos reforçam ainda mais o entendimento inequívoco de que a Fazenda [REDACTED] como verdadeira empregadora, era a responsável pelos trabalhadores. Conforme, por exemplo, demonstra o seguinte julgado:

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPREITEIRO RURAL INIDÔNEO. VÍNCULO FORMADO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DO SERVIÇO. Constatada



nos autos a celebração de contrato com empreiteiro sem idoneidade financeira, para realização de serviços na atividade primordial da empresa, e não estando caracterizadas quaisquer das hipóteses elencadas na Lei nº 6.019/74 a justificar a contratação temporária, resta patente a terceirização ilícita, formando-se o vínculo diretamente com o tomador do serviço, a quem cabe a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.(TRT 13ª Região, Ac. nº 056116, DJ: 07/10/1999,REOR nº 2342, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva)

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, a empresa responsável foi notificada, para que no dia 05/02/2013, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manoel Emídio-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Conforme exigido, no dia e hora determinados com a presença dos signatários e do gerente da Fazenda, Sr [REDACTED] ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dos vinte e seis trabalhadores prejudicados, no total bruto de R\$ 39.328,64 e líquido de R\$ 32.798,34. Também foi pago aos trabalhadores o valor de R\$ 4.950,00, referente aos gastos com passagens e alimentação no trajeto de retorno aos locais de origem(fls. 38 a 89). Vale ressaltar que, entre os trabalhadores, havia um menor de 16 anos de idade.

Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos aos trabalhadores prejudicados, constantes da tabela seguinte, os requerimentos do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002 (fls. 90 a 115).

| Nome do trabalhador | Endereço | Telefone |
|---------------------|------------|------------|
| [REDACTED] | [REDACTED] | [REDACTED] |
| [REDACTED] | [REDACTED] | [REDACTED] |
| [REDACTED] | [REDACTED] | [REDACTED] |







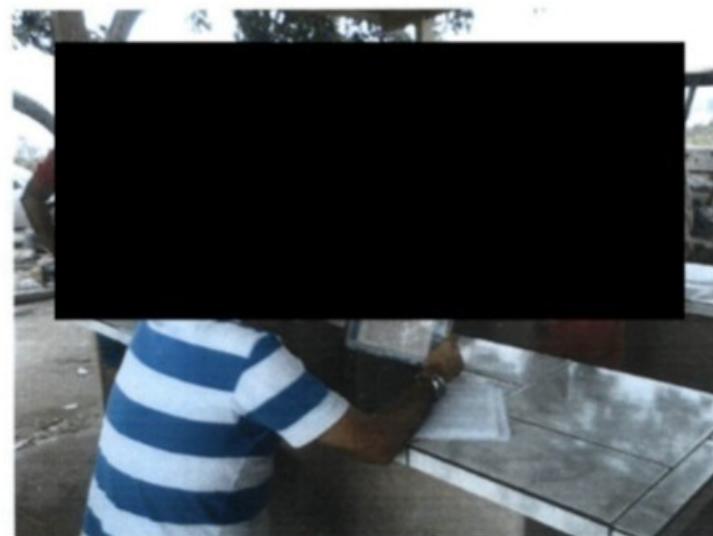
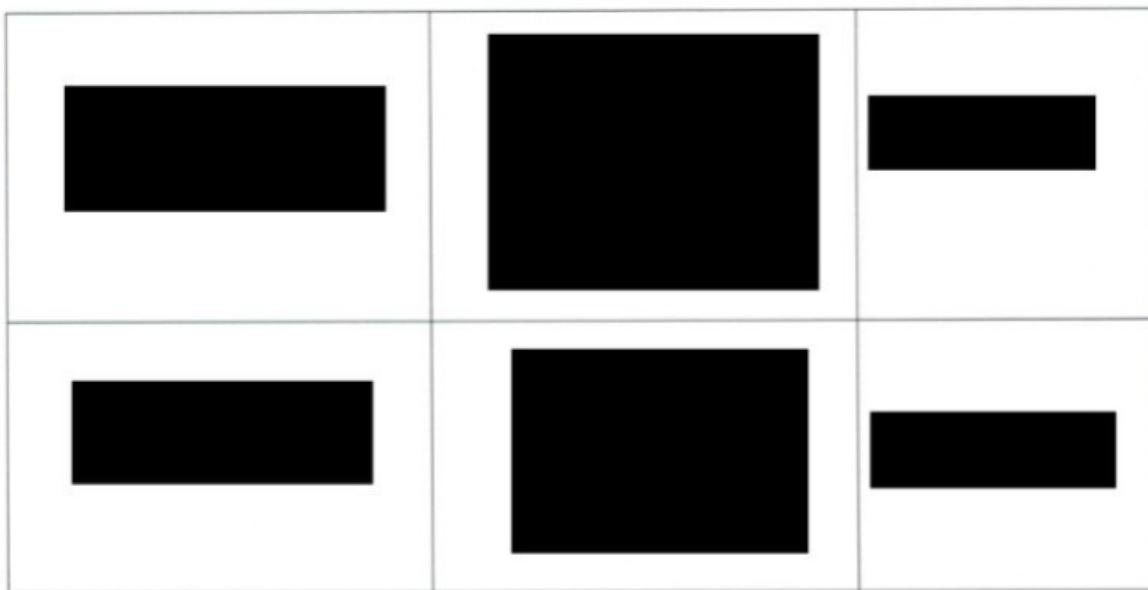


Foto 14-Colheita de depoimento dos trabalhadores.



Foto 15-Colheita de depoimento do "empreiteiro".



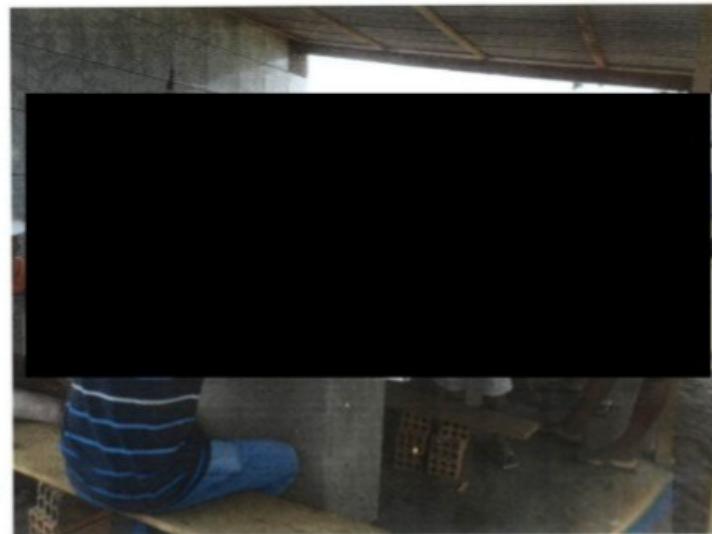


Foto 16-Leitura do depoimento.



Foto 17-Assinatura do termo de depoimento.



Foto 18-Assinatura do termo de depoimento pelo "empreiteiro".



Foto 19-Chegada dos trabalhadores ao Sindicato de Manoel Emídio.



Foto 20



Foto 21

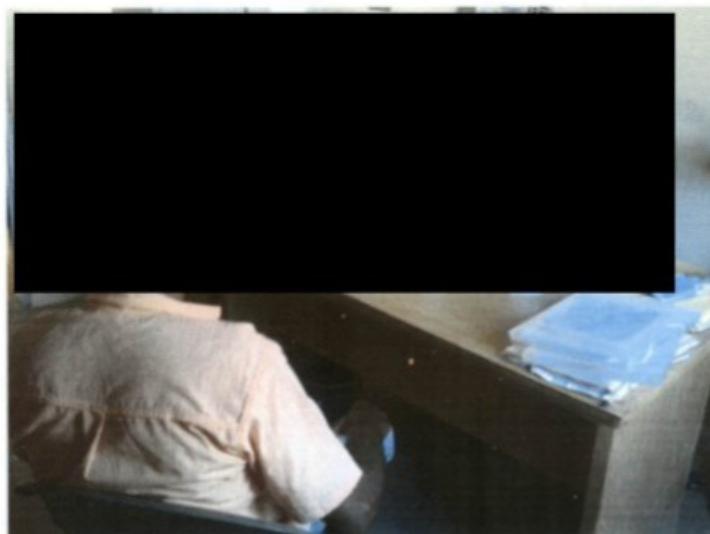


Foto 22-Emissão de CTPS.

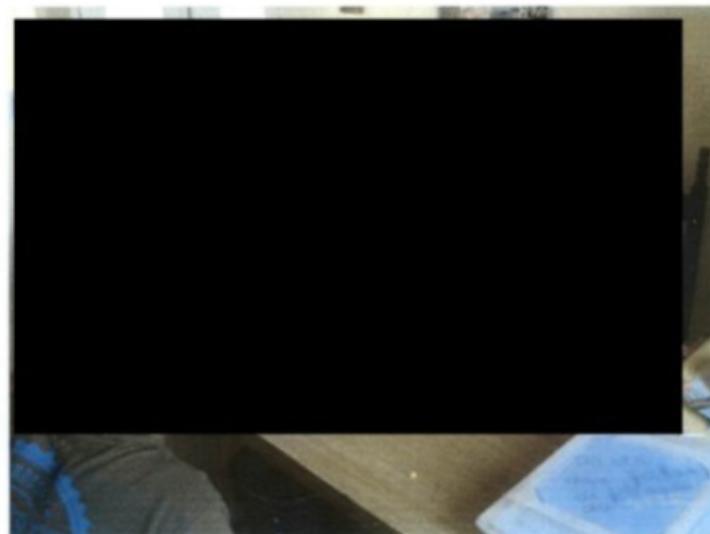


Foto 23

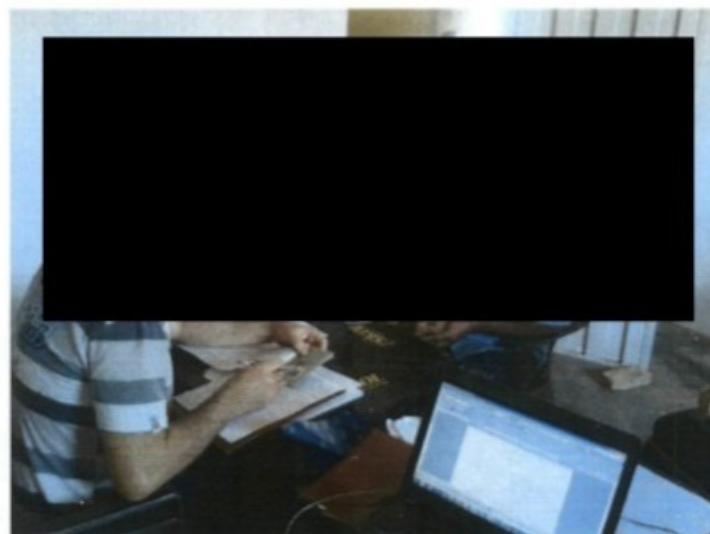


Foto 24-Preenchimento das guias do seguro desemprego.

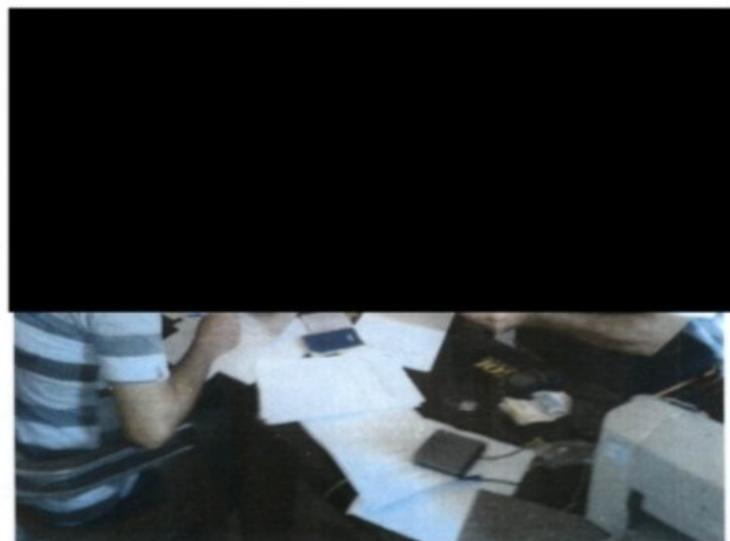


Foto 25-Pagamento das verbas rescisórias.

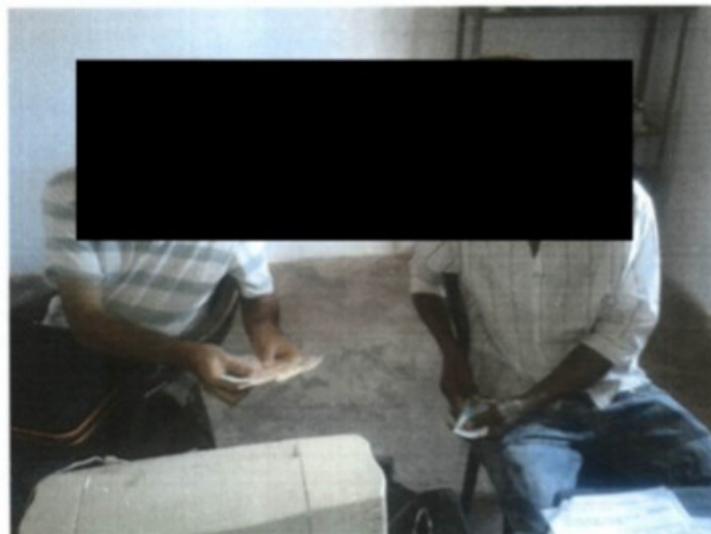


Foto 26

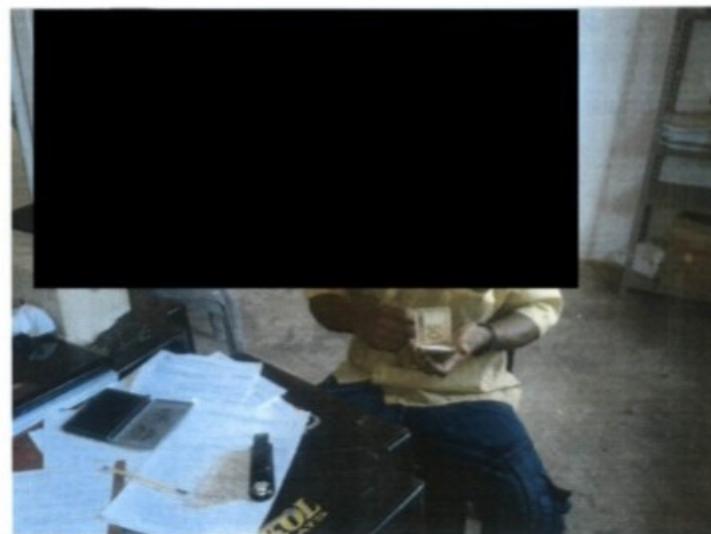


Foto 27





Foto 28-Embarque dos trabalhadores em um dos veículos fretados pela empresa, que os conduziram até Colônia do Gurguéia, onde viajaram de ônibus até os municípios de origem.



Foto 29

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os autos de infração demonstrados na tabela seguinte(fls. 116 a 129):

| Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|--------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 02524351-9 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2 02524352-7 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria |



| | | | | |
|---|------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | nº 86/2005. |
| 3 | 02524353-5 | 131341-0 | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 4 | 02524354-3 | 131037-2 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 5 | 02524355-1 | 131373-8 | Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 6 | 02524356-0 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 7 | 02524357-8 | 131475-0 | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 8 | 02524358-6 | 001431-1 | Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. | Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. |

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente





ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.



Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O depoimento dos trabalhadores aponta indícios da prática do aliciamento, uma vez que, no momento da contratação, houve algumas promessas, relativas às condições de trabalho, que não foram cumpridas durante o lapso contratual, nos seguintes termos: “(...)que, no ato da contratação, foi prometido que teriam a carteira assinada e boas condições de trabalho e alojamento(...).”

O crime de aliciamento está previsto no art. 207, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

A análise do caso também demonstra que há indícios da prática do crime de recrutamento ilegal pela falta de garantia de retorno ao local de origem, previsto no § 1º do citado dispositivo. Com efeito, os trabalhadores só permaneciam no local em virtude, obviamente, da falta de condições econômicas para o retorno. Conforme eles próprios relataram(fls. 28 a 31): “(...)que estão querendo voltar para casa, mas estão sem condições financeiras(...).”

O art. 149 do Código Penal descreve:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de

documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero "trabalho escravo". Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

Vale ressaltar que a situação constatada pelos signatários foi relatada pelos próprios trabalhadores, nos seguintes termos(fls. 28 a 31): "No dia 29/01/2013, às 10h e 50min, na Fazenda [REDACTED] estabelecida na zona rural de Manoel Emídio-PI, os trabalhadores abaixo qualificados prestaram, espontaneamente, perante o signatário, as seguintes

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



DECLARAÇÕES: que moram na cidade de Palmas de Monte Alto-BA; que foram contratados para trabalhar, produzindo carvão, na Fazenda [REDACTED] em Manoel Emídio-PI, através do Sr. [REDACTED] que trabalha em sociedade com o Sr. [REDACTED] que, no ato da contratação, foi prometido que teriam a carteira assinada e boas condições de trabalho e alojamento; que, antes de viajarem, receberam um adiantamento em dinheiro; que chegaram na Fazenda [REDACTED] dia 11/01/2013 e trabalharam até o dia 14/01/2013; que receberam ordens para suspender as atividades, em virtude de um problema de fornecimento de combustível entre o Sr. [REDACTED] e a Fazenda [REDACTED] que, desde que chegaram à Fazenda, encontram-se em péssimas condições; que dormem em colchões sujos colocados no chão; que falta água até para beber, pois dependem do abastecimento de fora, que não é feito diariamente; que a comida é de péssima qualidade; que no local não tem instalações sanitárias em funcionamento, sendo obrigados a usarem o mato para as necessidades; que não existem materiais de primeiros socorros; que tomam banho em um barranco onde a água da chuva se acumulou; que não têm carteira assinada; que não fizeram exames médicos; que dois dos trabalhadores foram picados por escorpião e não receberam nenhuma assistência da empresa; que vários deles estão gripados e também sem qualquer assistência; que não receberam todos os Equipamentos de Proteção Individual necessários, como, por exemplo, protetores auditivos, calças para motosseristas, óculos de proteção e caneleiras; que estão querendo voltar para casa, mas estão sem condições financeiras. Nada mais relataram na ocasião".

A análise do caso deixa claro que as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente de trabalho a que eram submetidos os campesinos, agravado pela inércia da empresa no cumprimento de suas obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- fornecer água em quantidade insuficiente, transportada no interior de tambor vazio de produto químico, no qual consta a advertência de não-reutilização da embalagem;
- não disponibilizar alojamentos a muitos dos trabalhadores, que eram acomodados, sem qualquer conforto ou segurança, em colchões sujos dispostos diretamente no chão, no alpendre da edificação, desprovida de proteções laterais;
- não garantir aos trabalhadores de acesso a materiais de primeiros socorros;



- não manter instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem o asseio corporal e as necessidades fisiológicas de modo improvisado, sem o conforto, o resguardo e a higiene necessários.

Outro ilícito penal que pode ser caracterizado no caso, é o capitulado no art. 132 do CP, *in verbis*:

*Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Como foi comprovado durante a ação fiscal, os trabalhadores ficaram expostos às intempéries, acomodados precariamente que foram, sujeitos a picadas de animais peçonhentos e ao cometimento de doenças, como ocorreu, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22^a Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias. Bem como, à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 15 de fevereiro de 2013